|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000134396/2021 |
| PROTOCOLO | 1384267/2021 |
| INTERESSADO | M. S. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATORA | CONS. ANDRÉA L. HAMILTON ILHA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a profissional Arq. e Urb. M. S., inscrita no CAU sob o nº A65302-0 e no CPF sob o nº 011.143.730-01, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT válido, pertinente às atividades de projeto e execução de arquitetura de interiores, mobiliário e de instalações de iluminação, na Mostra Elite Design 2021, chamado "Jungle Closet", GPA - Clube de Regatas Guaíba Porto Alegre, localizado na Rua João Moreira Maciel, nº 470, Porto Alegre/RS.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, foram identificados os RRTs 10951202 e 10951317, respectivamente de projeto e execução, cobrindo atividades de arquitetura, interiores e mobiliário, sem pagamento. Em 21/07/2021, foi encaminhada requisição à profissional por e-mail e por WhatsApp, informando que os RRTs elaborados não cobriam as atividades de projeto e execução das instalações elétricas de iluminação verificadas no local. Também foi informada que, uma vez que o ambiente teria menos que 70 m², poderia elaborar um único RRT Mínimo contemplando todas as atividades. Em 06/08/2021, foi encaminhada nova mensagem por WhatsApp cobrando a documentação. Em 09/08/2021, a arquiteta enviou o rascunho do RRT Mínimo 11051054, que foi conferido. A profissional foi avisada que o expediente somente seria arquivado na compensação do boleto. O documento foi verificado novamente em 09/09/2021, permanecendo ainda em formato rascunho e sem a emissão de boleto, não sendo, portanto, válido. Em pesquisa às redes sociais da Mostra Elite, verificou-se que inaugurava para o público no dia 10/09/2021, já estando a obra em questão concluída.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 09/09/2021, a Notificação Preventiva (doc. 010), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação, elaborando 1 (um) RRT Mínimo Extemporâneo que contemplasse todas as atividades prestadas, ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 17/09/2021 (doc. 014), a parte interessada solicitou auxílio ao fiscal para emitir o novo RRT (doc. 014) e elaborou o RRT EXTEMPORÂNEO MÍNIMO 11199047, mas sem pagamento de nenhuma taxa (doc. 015).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 08/10/2021, o Auto de Infração (doc. 016) fixando a multa no valor de R$ 293,85 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 18/10/2021 (doc. 020), a parte interessada solicitou informações de como regularizar a situação, em resposta à mensagem recebida pelo whatssapp. O fiscal prestou as orientações e, até o momento, nenhuma taxa do RRT extemporâneo elaborado foi paga.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada exerceu as atividades de projeto e execução de interiores, mobiliário e instalações de luminotecnia, as quais estão sujeitas à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 293,85 (duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade, caso a regularização seja realizada antes de eventual segunda autuação.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000134396/2021 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional Arq. e Urb. M. S., inscrita no CAU sob o nº A65302-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização do CAU, sem ter emitido o respectivo RRT válido.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 13 de fevereiro de 2023.

ANDRÉA L. HAMILTON ILHA

Conselheira Relatora